Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 586/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6005/2017 |
| **PROTOCOLO** | : | 1800825 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA |
| **JURISDICIONADO** | : | MARCOS ANTONIO PACO |
| **INTERESSADAS** | : | 1. JACARÉ AUTO ELÉTRICA E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.<br>2. LUBFIL DIST. LUBRIF. E FILTROS LTDA.<br>3. CARBONARO & OLIVEIRA LTDA – ME<br>4. AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA.<br>5. COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA |
| **VALOR** | : | R$ 565.703,72 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – ESTIMATIVA CORRETA DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é irregular ao verificar que a pesquisa de mercado encontra-se em desacordo com a metodologia e critérios utilizados para obtenção do valor estimado, não representando a realidade de mercado de preços, o que atrai a incidência de multa ao jurisdicionado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 013/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Jacaré Auto Elétrica e Centro Automotivo Ltda., Lubfil Dist. Lubrif. e Filtros Ltda., Carbonaro & Oliveira Ltda – ME., Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda., Comercial de Lubrificantes Oliveira, bem como em aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Marcos Antônio Pacco,** em razão das impropriedades no procedimento deflagrado, e em conceder o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 013/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Itaporã***, objetivando a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de óleos lubrificantes e filtros para manutenção da frota municipal.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório.

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 65180/2017, a Equipe Técnica manifestou-se pela **irregularidade** da licitação, tendo em vista que os preços coletados na pesquisa de mercado não expressam a realidade do mercado local, bem como pela intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o parecer – 34/2019, opinando pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, em virtude da mesma argumentação levantada pela Inspetoria.

O feito foi saneado e o gestor devidamente intimado, todavia, este deixou de atender ao chamado da Corte Fiscal, restando certificada sua revelia.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que estes manifestaram pela irregularidade do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício indicado cinge, em inadequada pesquisa de mercado. Tais medidas evidenciam não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da real pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Destaque-se que, a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores que serão contratados, nos termos do disposto pelo artigo 15, inciso II, e §1º, Lei n.º 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Na forma em que se apresenta, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, pois, a pesquisa de mercado encontra-se em desacordo com a metodologia e critérios utilizados para obtenção do valor estimado, não representando a realidade de mercado de preços.

Sendo assim, a diferença entre o valor adjudicado e o preço unitário máximo em alguns casos chega a mais de 80%, infringindo o Art. 3º, incisos I, II, III da Lei 10.520/02 e Art. 15 § 1º e 43, IV da Lei 8.666/93.

Como observado, o gestor responsável, então prefeito municipal, foi devidamente intimado para apresentar defesa, todavia, deixou de atender ao chamado da Corte Fiscal, restando certificada sua revelia nos autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO** no sentido de:

1) Pela ***IRREGULARIDADE*** do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 013/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. MARCOS ANTÔNIO PACCO, em razão das impropriedades no procedimento deflagrado, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação e em aplicar multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

**GAB/BK**
**SETAC/BFJV/ARP/dssm**